



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSIRA/PE - SEÇÃO .**

**PROCESSO: 00000060320198173070**

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DO ERRO MATERIAL**

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

**Sabendo que o autor já recebeu em sede administrativa o equivalente a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), faz jus a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinqüenta centavos).**

Não havendo questões pendentes de análise, haja vista a lide ter se limitado apenas ao exame do valor devido a títulos de indenização securitária e, comprovado que a lesão é de grau médio, entendo que é devida a complementação do valor, caso contrário, restará configurado o enriquecimento ilícito da seguradora.

#### **III-DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

**Condeno a demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de indenização referente ao seguro, corrigido monetariamente desde a data da proposta da ação, com a incidência de juros de mora a contar da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.**

Quanto as custas e honorários advocatícios, estes não devem ser fixados em valor certo e consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como valor da condenação R\$ 1.687,50, porém, de acordo com a tabela de gradação o valor correto é **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)**.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expedidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PASSIRA, 9 de novembro de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**OAB/PE 30225**

